



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500171-76.2023.8.26.0550, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante RAFAEL CORRÊA BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.983

Apelação nº 1500171-76.2023.8.26.0550

Comarca: Rio Claro - 01ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Durval José de Moraes Leme

Apelante: Rafael Corrêa Bueno

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, §2º, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do apelante por atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Confissão judicial amparada pela prova dos autos. Princípio da insignificância não incidente, afastado o delito de bagatela. Alta reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu e sua relevância penal. Tipificada a conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Rafael Corrêa Bueno** contra a r. sentença de fls. 90/91 que o condenou ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, corrigido desde a época do fato, por infração ao artigo 155, §2º, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do acusado, por atipicidade da conduta, decorrente da aplicação do princípio da insignificância (fls. 95/100).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 104).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 116/122).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo

Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 06 de abril de 2023, por volta das 10:05 horas, na Rua 14, nº 3382, Vila Elisabeth, no município e comarca de Rio Claro, Rafael Correa Bueno subtraiu para si um xampu e condicionador marca “Pantene”, um termogênico “Therma Pro Hardcore” e uma creatina, avaliados no total em R\$ 247,63, pertencentes ao estabelecimento comercial “Drogal Farmacêutica Ltda.”

Segundo apurado, Rafael Correa Bueno ingressou no estabelecimento comercial referido, subtraiu os produtos e deixou o local. Entretanto, ele acabou abordado por policiais militares que diligenciavam para apurar informação de que um motociclista observava residências em atitude suspeita, constatando-se que Rafael levava os produtos em sua cintura e, após admitir que os havia furtado, como confirmou-se com as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento, efetuou-se a prisão em flagrante.

Em solo policial, interrogado por ocasião do flagrante, o acusado confirmou que furtou os produtos para uso próprio.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 11/13, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 15, auto de avaliação de fls. 16, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Interrogado em Juízo, o réu Rafael Corrêa Bueno admitiu a prática do crime, aduzindo que, na época dos fatos, utilizava entorpecentes e necessitava de dinheiro para comprá-los, o que o levou a furtar os itens. Disse estar arrependido e que passou por tratamentos para a dependência, internando-se em uma clínica. Acrescentou que atualmente não utiliza mais drogas, trabalha em uma fábrica de giz de cera, mora com os pais, possui uma filha e é divorciado. Por fim, relatou que responde a outro processo por abuso sexual, ocorrido em 2021.

Com efeito, a representante da empresa vítima Camila

Almeida Guerra relatou não se recordar muito bem dos fatos, pois quem capturou o réu foi um agente policial, que foi até o local e informou que havia abordado o réu na rua com as mercadorias. Disse que ao receber a informação, visualizou as imagens da câmera de monitoramento e constatou que Rafael de fato havia praticado o furto.

Não fora isso, o policial militar Luis Felipe da Silva dos Santos atestou que foram solicitados via COPOM a respeito de um indivíduo que estava rondando residências em uma motocicleta. Como estavam próximos, dirigiram-se ao local, momento em que localizaram o réu e constataram que as características eram compatíveis com as que receberam, motivo pelo qual realizaram a abordagem. Perceberam que com o réu havia, em sua cintura, alguns itens como suplementos alimentares e xampu. Questionou a origem dos produtos e o réu informou inicialmente que havia comprado, contudo, durante a entrevista no local, ele acabou confessando que havia furtado em uma farmácia na Rua 14. Realizaram o contato com a farmácia por meio de uma viatura e, no estabelecimento, constataram através da câmera de monitoramento que o réu havia furtado os itens pouco tempo antes. Diante da situação, conduziram-no ao distrito policial.

Como se vê, a confissão judicial do apelante não pode ser afastada, já que encontra respaldo na prova coligida.

Não merece acolhimento o pedido da Defesa para reconhecimento do princípio da insignificância.

Isto porque não é suficiente a baixa lesividade da conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente aquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta do recorrente é altamente reprovável, como no caso dos autos. Neste sentido, a Suprema Corte brasileira já estabeleceu:

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre o princípio da insignificância (HC 84.412, rel. Min. Celso de Melo; AI 559.904-00, rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 88.393, rel. Min. Cezar Peluzo; HC 84.687, rel. Min. Celso de Melo; HC 84.424, rel. Carlos Brito; HC

83.526, rel. Min. Joaquim Barbosa; entre outros). O princípio da insignificância tem por fundamentos os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, que regem o direito penal. Sua aplicação aos casos concretos tem uma função atualizadora das normas, adequando às necessidades da sociedade e aos motivos que conduziram à produção da norma. O STF vem firmando o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância depende da presença dos seguintes requisitos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se vê, tais critérios, por serem abertos, precisam ser definidos pelo julgador no caso concreto. (STF HC 91920/RS 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010 publ. 12.03.2010).

Destaque-se que, no caso em apreço, a conduta do agente não deixa de corresponder a um comportamento reprovável, pois ingressou no interior de estabelecimento comercial e, sem que fosse notado, subtraiu itens de higiene e suplementação, isto é, produtos que não eram destinados à alimentação ou ao atendimento de outra necessidade básica do apelante - até porque ele próprio admitiu em seu interrogatório que destinaria as mercadorias à venda para subsidiar seu vício em drogas. Além disso, só houve restituição à empresa vítima porque a polícia logrou localizar o sentenciado na posse dos bens furtados.

Igualmente não há que se falar em insignificância da res furtiva. Ora, os itens subtraídos foram avaliados em R\$ 247,63 (fls. 16), valor superior a 10% do salário-mínimo e que, por isso mesmo, não pode ser considerado irrisório ou insignificante para fins penais. Nesse sentido tem decidido, de forma reiterada e unânime, o C. Superior Tribunal de Justiça.

"É inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial" (STJ, Agravo Regimental no HC nº 613.197/PR, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/05/2021).

Ainda que o valor dos bens subtraídos pelo apelante fosse insignificante, o que, como visto, não é o caso, não seria possível o reconhecimento

do “crime de bagatela” na hipótese dos autos, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente.

No caso em tela, à vista dos requisitos acima referidos, verifica-se que a conduta do sentenciado passa ao largo da inexpressividade penal, mormente considerando que o réu possui contra si outros dois processos em andamento, também pelos crimes de furto, conforme certidão de fls. 40/42, revelando seu comportamento relativa periculosidade social e certo grau de reprovabilidade, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESVALOR DO RESULTADO, DA AÇÃO E DA CULPABILIDADE. CONCOMITÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o Princípio da Insignificância a réu que ostenta maus antecedentes, pois a sua incidência está condicionada não somente aos fatores objetivos, como à sensatez do Julgador, a quem cabe orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão dessa benesse. Precedente da Turma. II. A impunibilidade requer o exame das circunstâncias de fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. III. Só pode ser considerada penalmente irrelevante o fato que possui desvalor do resultado, desvalor da ação e desvalor da culpabilidade do agente, concomitantemente. IV. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, REsp 400685/MG 5ª T rel. Min. Gilson Dipp DJU 22.09.2003 p. 352).

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Dessa forma, há um conjunto probatório harmônico, que leva à certeza de autoria e de tipicidade da conduta e, por qualquer ângulo de observação, emerge do quadro probante a necessária certeza da responsabilidade penal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia, pelo que não há falar-se em absolvição.

Assim, ao revés do que alega a d. Defesa, a condenação do réu pelo crime de furto era mesmo de rigor.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora